



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062062-49.2011.8.19.0014

1

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: J L R SILVA CEREAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FUNDADA NO REDUZIDO VALOR DO CRÉDITO. TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NULIDADE DA SENTENÇA. As execuções fiscais de pequeno valor não podem ser extintas sem a prévia intimação do ente federativo exequente para adoção das medidas administrativas previstas nos itens 2 e 3 do Tema nº 1.184 do STF, inclusive com a possibilidade de suspensão do processo para tal finalidade. Necessidade de observância cumulativa dos requisitos estabelecidos: (i) valor do crédito inferior a R\$ 10.000,00; (ii) paralisação do feito por mais de um ano sem movimentação útil; e (iii) inexistência de citação válida ou, se citado o executado, ausência de localização de bens penhoráveis. Exigência, ainda, de verificação do somatório das execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Sentença que extinguiu o feito sem oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública e sem análise dos requisitos exigidos pela normativa aplicável. Sentença cassada. Recurso provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos da presente execução fiscal, extinguiu o feito em razão do reduzido valor do crédito exequendo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em conformidade com o Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e com a Resolução CNJ nº 547/2024.

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação às fls. 100/104.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062062-49.2011.8.19.0014

2

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, sob o argumento de que as certidões de dívida ativa estaduais são precedidas de tentativas administrativas de cobrança, inclusive mediante notificação do devedor e protesto do título, nos termos de atos normativos próprios da Procuradoria-Geral do Estado.

Aduz, ainda, que o Estado possui lei geral de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa (Lei Estadual nº 5.351/2008), circunstância que atenderia ao requisito de tentativa prévia de solução administrativa previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.

Acrescenta que, no caso concreto, restaram frustradas as tentativas de cobrança amigável, razão pela qual estariam preenchidos os requisitos para o ajuizamento da execução fiscal.

Sustenta, ademais, que o débito executado supera o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro adotado pela referida resolução para eventual racionalização das execuções fiscais, motivo pelo qual não seria cabível a extinção do feito.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, afastando-se a aplicação do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Resolução CNJ nº 547/2024, publicada em 22/02/2024, dispõe o seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062062-49.2011.8.19.0014

3

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062062-49.2011.8.19.0014

4

O Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023, sob o regime da repercussão geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese (Tema nº 1.184):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.**

As execuções fiscais de baixo valor não pode ser extintas sem que, previamente, seja oportunizada à Fazenda Pública a adequação às determinações contidas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Com efeito, nas execuções fiscais em curso, os entes federativos devem, antes da extinção, ser instados a adotar as medidas administrativas previstas no item 2 do referido Tema, podendo, inclusive, requerer a suspensão do processo e indicar o prazo necessário para tanto, conforme estabelece o item 3 da tese fixada.

Ademais, para além da constatação de que o crédito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a extinção da execução pressupõe a presença cumulativa dos requisitos fixados, quais sejam: a paralisação do feito por mais de um ano, sem movimentação útil, e a inexistência de citação do executado ou, se citado, a ausência de localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Outrossim, não se verifica, nos autos, qualquer análise quanto ao eventual somatório dos valores das execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor, providência exigida pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada resolução, indispensável à aferição do enquadramento da demanda como de pequeno valor.

De igual modo, deve ser assegurada à Fazenda Pública a possibilidade de requerer prazo para a adoção de medidas administrativas, inclusive quando houver perspectiva de localização de bens do executado, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062062-49.2011.8.19.0014

5

No caso concreto, a sentença limitou-se a extinguir o feito com fundamento no reduzido valor da execução, sem oportunizar a prévia manifestação do ente exequente e sem a devida verificação dos requisitos cumulativos exigidos pela normativa aplicável.

Além disso, conforme alegado pelo apelante, foram adotadas medidas administrativas prévias de cobrança, inclusive com base em atos normativos próprios, circunstância que demanda apreciação pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso** para cassar a sentença apelada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR